



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000453-43.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante NATAN HENRIQUE MARCELINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.907

Agravo de Execução Penal nº 0000453-43.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru – DEECRIM 3ª. RAJ

Agravante: Natan Henrique Marcelino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Imputação de falta disciplinar - Decisão que caracterizou a ocorrência de falta média – Pretensão recursal de reconhecimento da absolvição por insuficiência probatória - Impossibilidade – Violação ao artigo 45, inciso XXII do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **NATAN HENRIQUE MARCELINO** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª. RAJ – Comarca de Bauru, copiada às fls. 83/84, a qual reconheceu a prática de falta média pelo sentenciado.

Em razões, a Defesa postulou a absolvição do agravante pela insuficiência probatória (fls. 01/06).

O recurso foi recebido. A contraminuta foi ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 89/90). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 93).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 104/107.

É o relatório.

Cumpra consignar, outrossim, que é possível observar nos autos que os procedimentos administrativos para apuração da falta disciplinar foram cumpridos com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido e acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”*.

Ressalte-se que o Juízo *a quo* classificou a conduta imputada ao agravante como falta disciplinar média, nos seguintes termos:

“Vistos.

(...).

O pedido de desclassificação da falta para média é procedente.

Segundo apurado, na data de 19.09.2024, enquanto gozava da saída temporária, o sentenciado descumpriu as condições do benefício, pois foi abordado por Policiais Militares em local não autorizado pela Portaria Conjunta nº 02/2019, uma vez que estaria em um estabelecimento comercial com outros dois amigos, fazendo uso de bebidas alcoólicas.

Em sua oitiva às fls. 491/192, contudo, o sentenciado negou os fatos imputados contra si, alegando que em horário permitido pela Portaria, dirigiu-se a uma mercearia para comprar um refrigerante, mas encontrou dois amigos no local e se dirigiu aos mesmos para cumprimenta-los, momento em que os Policiais passaram pela mercearia e o abordaram.

Assim, percebe-se que a conduta do sindicado não pode ser levada às últimas consequências, considerado a situação pessoal do preso e o ambiente em que se encontra recolhido.

Porém, não é o caso de absolvição, como requerido pela Defesa, uma vez que, de fato, descumpriu medidas impostas para o gozo da benesse.

Desta forma, a despeito do alegado pela Defesa, observo que há lesividade na conduta do sentenciado, uma vez que seus atos foram contrários ao benefício em que o mesmo se encontra, não havendo que se falar em absolvição.

Nesta esteira, observado o princípio da proporcionalidade e da suficiência, considerando os demais elementos trazidos aos autos, verifico que a conduta praticada pelo apenado não se encontra prevista como caracterizadora de

falta disciplinar de natureza grave, uma vez que não se amolda às hipóteses taxativas do artigo 50, da Lei de Execução Penal, de modo que a anotação da falta disciplinar de natureza grave, neste caso, se revelaria desproporcional.

Ainda, o reeducando esteve em outras saídas temporárias, sem que fosse observada qualquer intercorrência.

Isto posto, desclassifico a falta imputada ao sentenciado preso no Centro de Ressocialização de Ourinhos/SP para natureza média, classificando a conduta nos termos do art.45, XXII do Regimento Interno (Resolução SAP-144- 2010)” (fls. 83/84).

Aduz a Defesa, em suas razões recursais que, em relação à falta, a punição não deve subsistir, visto que o agravante não feriu ordenamento disciplinar. Deste modo, pleiteou a desconstituição da falta, pela insuficiência probatória.

Com efeito, de acordo com o Comunicado de Evento 11/2024 do C.R. de Ourinhos, no dia 19 de setembro de 2024, o ora agravante foi abordado por Policiais Militares em local não autorizado pela Portaria Conjunta nº 02/2019, pois estava em um estabelecimento comercial com outros dois amigos, fazendo uso de bebidas alcoólicas, mesmo ciente de que tal ato descumpria as condições do benefício da saída temporária.

O agravante, ao ser ouvido no procedimento administrativo, declarou que, na data dos fatos, estava usufruindo de sua saída temporária quando estava dando uma volta de carro com um amigo, por volta das 18h30min, quando pediu para ele passar em algum mercado, para comprar um refrigerante para levar para jantar em casa. Ato contínuo, passaram em uma mercearia, local frequentado por diversas pessoas, quando parou no local e, após efetuar a compra do refrigerante, avistou alguns amigos sentados ao redor de uma mesa, parando para cumprimentá-los, oportunidade em que abordado pelos policiais (fls. 44/45).

Por sua vez, os policiais militares, relataram que estavam realizando patrulhamento de rotina quando encontraram o agravante, sentado ao redor de uma mesa de um estabelecimento comercial, com mais dois amigos, com garrafas e copos de cerveja, sendo abordado e encaminhado ao setor competente, uma vez que estava em benefício de saída temporária (fls. 12/15).

Como se sabe, os fatos ocorridos podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores, de testemunhas e dos presos. Os agentes policiais não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicarem os sentenciados. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos policiais, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicarem o recorrente.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral" (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

Ressalte-se que se trata de hipótese expressamente capitulada no Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado como falta média e, de fato, não houve outras e especiais consequências nocivas.

De fato, não se nega que a conduta do sentenciado configurou transgressão passível de punição, na medida em que agiu de forma desobediente, estando em local de fornecia bebida alcoólica, sendo que a Portaria Conjunta 02/2019 se refere aos termos “bar e similares”. Assim, estando ao redor de uma mesa, onde estavam garrafas de bebida alcóolica, o agravante descumpriu as condições, eis que o local fornecia bebida alcóolica e o horário já superava o limite máximo de permanecer sem o recolhimento noturno.

Deste modo, não resta dúvida de que a conduta do sentenciado violou o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que o Estado tem competência concorrente para legislar acerca do direito penitenciário, *ex vi* do artigo 24, da Constituição Federal, bem assim lhe é conferido criar Departamentos Penitenciários delegando as atribuições que estabelecer e com o intuito de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais, consoante previsto nos artigos 73 e 74, da Lei de Execução Penal.

O Estado de São Paulo conferiu tais prerrogativas à Secretaria da Administração Penitenciária, que, por

sua vez, editou a Resolução SAP nº 144, de 29.7.2010, e instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo que regulamenta, dentre outras matérias, os parâmetros ao exercício do poder de disciplina, que é atribuído à autoridade administrativa, consoante dispõe o artigo 47, da Lei nº 7.210/84, sem desconsiderar que referido dispositivo legal também corrobora entendimento no sentido de que o poder disciplinar será desempenhado conforme disposições regulamentares editadas pela administração penitenciária, razão pela qual não há se falar em inconstitucionalidade ou violação ao princípio da reserva legal.

Assim, a Resolução n. 144 da SAP, que instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, está inserida na competência do ente federativo e em harmonia com a regulação federal, que é o Decreto n. 6.049/2007 – Regulamento Penitenciário Federal.

Destarte, inadmissível, no caso concreto, falar-se em absolvição pela insuficiência de provas, considerando que os fatos foram reconhecidos como infração administrativa de natureza média, nos termos do artigo 45, inciso XXII da Resolução SAP nº 144/2010, nada havendo, portanto, de ser modificado no *decisum* recorrido.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

FÁTIMA GOMES

Relatora